



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos cívís e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 117/IV/95:

Concedendo a autorização solicitada por Sua Excelência o Presidente da República para se ausentar do País em missão oficial.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo n.º 2/95:

Estabelece o regime geral de organização e actividade da Administração Pública Central.

Decreto-Legislativo n.º 3/95:

Define o estatuto do pessoal do quadro especial.

Decreto-Legislativo n.º 4/95:

Interpreta autenticamente os artigos n.º 58º e 59º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho.

Decreto-Lei n.º 33/95:

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação de 65% da participação social detida pelo Estado na Cabo Verde TELECOM SARL.

Decreto-Lei n.º 34/95:

Declara por urgente necessidade, a utilidade pública da expropriação da faixa de terrenos destinados à construção da estrada Praia/Trindade.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução n.º 117/IV/95

de 20 de Junho

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º alínea a) e 7º do seu Regimento, o seguinte:

Artigo Único

Conceder a autorização solicitada por Sua Excelência o Presidente da República para se ausentar do país, em missão oficial, no período de 20 a 28 de Junho do corrente ano.

Aprovada em 14 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
José Carlos da Luz Delgado.

—o—

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo n.º 2/95

de 20 de Junho

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 122/IV/95, de 20 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime geral de organização e actividade da Administração Pública central, adiante designada por Administração Pública.

Artigo 2º

(Âmbito de aplicação)

1. O regime geral estabelecido no presente diploma aplica-se, salvo disposição expressa em contrário:

- a) A todos os actos de órgãos da Administração Pública, ainda que meramente técnica ou de gestão privada;
- b) Aos actos em matéria administrativa praticados por outros órgãos do Estado que, embora não integrados na Administração Pública, desenvolvam funções materialmente administrativas;
- c) Aos actos praticados por entidades concessionárias públicas ou privadas, no exercício de poderes de autoridade.

2. O regime geral estabelecido no presente diploma pode ser mandado aplicar, por decreto-lei, aos actos dos órgãos de Administração Autárquica e de instituições particulares de interesse público.

Artigo 3º

(Organização da Administração Pública)

1. Para efeitos do presente diploma, a organização da Administração Pública compreende:

- a) A Administração Pública Directa, constituída pelo conjunto de serviços, com ou sem autonomia administrativa ou financeira, centrais ou desconcentrados, sob a direcção superior do Governo;
- b) A Administração Pública Indirecta, constituída pelo conjunto de serviços personalizados de carácter não empresarial e pelos fundos autónomos, sob a tutela do Governo, com a designação de institutos públicos ou outra;
- c) A Administração Pública Autónoma, constituída pelas associações públicas.

2. A criação e a concessão de autonomia ou de personalidade jurídica a serviços compete ao Conselho de Ministros, por Resolução;

3. O funcionamento dos serviços da Administração Pública é estabelecido por regulamento, em conformidade com os parâmetros fixados por decreto-lei de desenvolvimento do presente diploma.

4. O regime das associações públicas é regulado por diploma legal especial.

Artigo 4º

(Órgãos de Administração Pública)

São órgãos de Administração Pública:

- a) O Governo;
- b) Os órgãos dos serviços personalizados, dos fundos autónomos e das associações públicas.

CAPÍTULO II

Dos princípios gerais da Administração Pública

Artigo 5º

(Princípio da legalidade)

A Administração Pública deve actuar em conformidade com a Constituição e demais leis, dentro dos limites dos poderes que estejam atribuídos aos seus órgãos e de acordo com os fins para que os mesmos poderes lhes foram conferidos.

Artigo 6º

(Princípio da justiça e da imparcialidade)

1. A Administração Pública deve tratar de forma justa e imparcial todos os que com ela entrem em relação.

2. A Administração Pública não pode privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum administrado, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

3. As decisões da Administração Pública que colidam com direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.

4. Os titulares de órgãos e agentes da Administração Pública estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos estabelecidos ou previstos na presente lei.

Artigo 7º

(Princípio da transparência)

1. A Administração Pública deve, no exercício da sua actividade, actuar com transparência.

2. Os particulares tem o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos em que sejam directamente interessados, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

3. O direito referido no nº 2 é extensivo, nos termos da lei, a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos pretendidos.

4. Todas as pessoas têm, nos termos regulados em diploma próprio, o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias de natureza reservada ou secreta, designadamente relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

Artigo 8º

(Princípio do interesse público)

1. A Administração Pública prossegue exclusivamente o interesse colectivo.

2. Os órgãos da Administração Pública só podem prosseguir os fins de interesse colectivo incluídos nas atribuições da respectiva pessoa colectiva, sendo nulos os actos administrativos estranhos às mesmas atribuições.

3. Na prossecução do interesse colectivo, os órgãos da Administração Pública devem respeitar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 9º

(Princípio da desconcentração e da descentralização)

1. A Administração Pública deve ser estruturada de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões.

2. Sempre que se mostre necessário ou conveniente para melhorar a eficácia e eficiência do serviço público, a prossecução de atribuições de pessoas colectivas de direito público e os correspondentes recursos devem ser transferidos para pessoas colectivas de direito público de âmbito territorial ou institucional mais restrito ou para organizações da sociedade civil, salvo disposição constitucional em contrário e sem prejuízo do direito de fiscalização e controlo.

Artigo 10º

(Princípio da colaboração com os particulares)

1. A Administração Pública deve assegurar a participação dos particulares na formação das decisões que lhes disserem respeito e no desempenho da função administrativa, designadamente garantindo-lhes o direito de audiência e de informação, nos termos da lei.

2. A Administração Pública deve apoiar e estimular as iniciativas dos particulares na prossecução do interesse colectivo e receber com interesse as suas sugestões e informações.

Artigo 11º

(Princípio da decisão)

1. Os órgãos administrativos têm, nos termos da lei, o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos particulares.

2. Não existe o dever de decisão quando o órgão tenha praticado, há menos de dois anos, acto administrativo sobre o mesmo pedido formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos.

Artigo 12º

(Princípio do acesso à justiça)

Aos particulares é garantido, nos termos da lei, o acesso à justiça para tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e para fiscalização da legalidade dos actos da Administração Pública.

CAPÍTULO III

Regras gerais de funcionamento e deliberação dos Órgãos da Administração Pública

SECÇÃO I

Dos órgãos colegiais

Artigo 13º

(Reuniões: espécies, convocação, ordem do dia)

1. As reuniões dos órgãos colegiais da Administração Pública podem ser ordinárias ou extraordinárias.

2. As reuniões são convocadas pelo presidente, a quem cabe fixar os dias e horas das reuniões ordinárias. As reuniões extraordinárias devem ser convocadas para uma data entre o terceiro e o décimo dia posterior à convocatória.

3. O presidente é obrigado a convocar a reunião extraordinária sempre que pelo menos um terço dos restantes membros lho solicitem indicando os assuntos que desejem ver tratados.

4. Se o presidente não proceder, no prazo de dez dias, à convocação de reunião a que esteja obrigado, poderá a convocatória ser feita por qualquer dos membros ou pela entidade a quem a lei confere a competência para solicitar reuniões extraordinárias do órgão.

5. A ordem do dia de cada reunião:

- a) Deve conter de forma expressa e especificada os assuntos a tratar;
- b) É distribuída a todos os membros até, pelo menos, 48 horas antes da reunião;
- c) É estabelecida pelo presidente, que nela deve incluir todos os assuntos da competência do órgão, que lhe forem indicados por qualquer membro ou por entidade com competência legal para solicitar a convocação de reuniões do órgão, por escrito e com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião;
- d) É aprovada pelo plenário do órgão no início da reunião.

6. A ilegalidade decorrente da inobservância das normas legais sobre convocação de reuniões considera-se sanada quando todos os membros compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 14º

(Publicidade das reuniões)

As reuniões dos órgãos administrativos não são públicas, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 15º

(Quorum)

1. Os órgãos administrativos colegiais só podem deliberar, em primeira convocação, quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.

2. Não comparecendo o número de membros exigido nos termos do nº 1, será convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, podendo o órgão deliberar desde que esteja presente um terço dos membros com direito a voto, em número não inferior a três.

Artigo 16º

(Deliberação)

1. Todos os membros dos órgãos colegiais que estejam presentes e não impedidos são obrigados a votar, devendo o presidente fazê-lo em último lugar.

2. Não podem estar presentes no momento da discussão, nem da votação, podendo ser substituídos, os membros dos órgãos colegiais que se encontrem ou se considerem impedidos.

3. Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

4. As deliberações dos órgãos administrativos colegiais são tomadas por votação nominal, salvo disposição legal expressa em contrário. São tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam eleição ou apreciação do comportamento e qualidades de qualquer pessoa.

5. As deliberações dos órgãos administrativos colegiais são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes à reunião, salvo nos casos em que, por disposição legal, se exija maioria qualificada ou seja suficiente a maioria relativa.

6. Se for exígivel maioria absoluta e esta não se formar, nem se verificar empate, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se aquela situação se mantiver, adiar-se-á a deliberação para reunião seguinte, na qual será suficiente a maioria relativa.

7. Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efectuado por escrutínio secreto.

8. Havendo empate na votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adiar-se-á a deliberação para reunião seguinte, na qual, se o empate se mantiver na primeira votação, será suficiente a maioria relativa.

Artigo 17º

(Acta)

1. De cada reunião de um órgão administrativo colegial será lavrada acta, que conterà um resumo do que nela tiver acontecido, indicando, designadamente, a data e local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2. A acta é posta à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinada, após aprovação, pelo presidente e pelo secretário do órgão ou quem suas vezes faça e podendo sê-lo por qualquer dos restantes membros presentes à reunião a que se refere.

3. Nos casos em que o órgão assim o delibere, a acta será aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito.

4. As deliberações dos órgãos administrativos colegiais só podem adquirir eficácia depois de aprovadas as respectivas actas ou assinadas as respectivas minutas.

5. Os membros do órgão administrativo colegial podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem. O registo na acta do voto de vencido isenta de responsabilidade emergente da deliberação a que o voto de vencido respeite.

SECÇÃO II

Da competência

Artigo 18º

(Definição de competência)

1. A competência é definida por lei ou regulamento e é irrenunciável, sendo nulo todo o acto ou contrato que tenha por objecto a renúncia à titularidade ou exercício da competência conferida aos órgãos administrativos, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de poderes e à substituição.

2. A competência fixa-se no momento em que se inicia o procedimento administrativo, sendo irrelevantes as modificações de facto e de direito que ocorram posteriormente, excepto se o órgão a que o procedimento estava afecto for extinto, deixar de ser competente ou passar a sê-lo.

3. Se o órgão territorialmente competente passar a ser outro, deve o processo ser-lhe remetido oficiosamente.

4. Se a decisão final depender da decisão de uma questão que seja da competência de outro órgão administrativo ou dos tribunais, deve o órgão competente para a decisão final suspender o procedimento administrativo até que a questão prejudicial seja decidida, salvo se da não solução imediata do assunto resultarem graves prejuízos ou se ocorrer facto que justifique a cessação da suspensão.

5. Antes de qualquer decisão, o órgão administrativo deve certificar-se de que é competente para conhecer da questão.

6. A incompetência deve ser suscitada oficiosamente pelo órgão administrativo e pode ser arguida pelos interessados.

Artigo 19º

(Delegação de competência)

1. Os órgãos administrativos competentes para decidir em determinada matéria podem, sempre que para tal estejam habilitados por lei, permitir, através de um acto de delegação de poderes, que outro órgão ou agente pratique actos administrativos sobre a mesma matéria.

2. A delegação de poderes é autorizada, independentemente de lei habilitante, quando feita para actos de administração ordinária e por órgão administrativo singular a favor do imediato inferior hierárquico, adjunto ou substituto e por órgão administrativo colegial a favor do respectivo presidente.

3. Salvo disposição legal em contrário, o delegante pode autorizar o delegado a subdelegar.

4. O acto de delegação ou subdelegação deve especificar os poderes delegados ou subdelegados, bem como os actos que ao abrigo dele podem ser praticados, e está sujeito a publicação no *Boletim Oficial*.

5. O órgão delegado ou subdelegado deve mencionar essa qualidade no uso da delegação ou subdelegação.

6. O órgão delegante ou subdelegante pode:

- a) Emitir directivas ou instruções vinculativas sobre o modo como devem ser exercidos os poderes delegados ou subdelegados;

- b) Avocar o processo;
- c) Revogar os actos praticados ao abrigo da delegação ou subdelegação.

Artigo 20º

(Substituição)

1. Nos casos de ausência, falta ou impedimento do titular do cargo, a sua substituição cabe ao substituto designado na lei.

2. Na falta de designação pela lei, a substituição cabe ao inferior hierárquico imediato, mais antigo, do titular a substituir.

3. Na falta de designação pela lei, o presidente e o secretário de qualquer órgão administrativo colegial são substituídos, respectivamente, pelo vogal mais antigo e pelo vogal mais moderno.

4. O exercício de funções em substituição abrange os poderes delegados ou subdelegados no substituído.

5. O substituto deve mencionar essa qualidade, quer no exercício de poderes próprios do substituído, quer no de poderes delegados ou subdelegados neste.

Artigo 21º

(Conflitos de atribuições e competências)

1. Os conflitos de atribuições são resolvidos:

- a) Pelos tribunais administrativos, mediante recurso contencioso, quando envolvam órgãos de pessoas colectivas diferentes, salvo o disposto em c);
- b) Pelo Primeiro Ministro, quando envolvam órgãos de ministérios diferentes;
- c) Pelo ministro, quando envolvam órgãos do mesmo ministério ou pessoas colectivas dotadas de autonomia sujeitas ao seu poder de superintendência.

2. Os conflitos de competência são resolvidos pelo órgão de menor categoria hierárquica que exercer poderes de supervisão sobre os órgãos envolvidos.

3. Em caso de dúvida sobre a competência territorial, a entidade que decidir o conflito designará como competente o órgão cuja localização ofereça, em seu entender, maiores vantagens para a boa resolução do assunto.

CAPÍTULO IV

Das garantias de imparcialidade

SECÇÃO I

Dos impedimentos e da suspeição

Artigo 22º

(Impedimentos)

1. Nenhum titular de órgão, funcionário ou agente da Administração Pública, pode, intervir em procedimento administrativo ou em acto ou contrato de direito público ou privado em que a Administração Pública seja parte, nos casos seguintes:

- a) Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;

b) Quando, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse o seu conjugue, algum parente ou afim em linha recta ou até 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

c) Quando nele tenha interesse sociedade em cujo capital detenha, por si ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea b), uma participação superior a 50%;

d) Quando por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa referida na alínea b);

e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre a questão a resolver, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa referida na alínea b);

f) Quando contra ele, seu conjugue ou parente em linha recta esteja intentada acção judicial proposta por interessado ou pelo respectivo conjugue;

g) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si ou com sua intervenção;

h) Quando se trate de decisão proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção delas.

2. O impedimento deve ser imediatamente comunicado, sob pena de falta disciplinar grave, pelo titular do órgão, funcionário ou agente da Administração Pública que se considere impedido, ao respectivo superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial de que seja titular, consoante os casos.

3. O impedimento pode também ser suscitado por qualquer interessado, até ser proferida decisão definitiva ou praticado o acto, em requerimento onde se especifique os factos que constituam sua causa.

4. Compete ao superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial conhecer da existência do impedimento e declará-lo, ouvindo, se considerar necessário, o titular do órgão ou agente. Tratando-se de impedimento do presidente do órgão colegial, a decisão compete ao próprio órgão, sem intervenção do presidente.

5. Sem prejuízo da tomada de medidas inadiáveis em caso de urgência ou perigo, o titular do órgão, funcionário ou agente da Administração Pública deve suspender a sua actividade no procedimento logo que faça a comunicação referida no nº2 ou tenha conhecimento do requerimento a que se refere o nº3, até decisão do incidente, salvo ordem escrita em contrário do respectivo superior hierárquico ou deliberação em contrário do órgão colegial

6. Declarado o impedimento, será o titular do órgão, funcionário ou agente da Administração Pública imediatamente substituído no procedimento pelo respectivo substituto legal, salvo avocação da questão pelo superior hierárquico. Tratando-se de órgão colegial, se não houver ou não puder ser designado substituto, funcionará o órgão sem a presença do membro impedido.

7. A entidade que substituir o impedido analisará, para efeito de ratificação, as medidas inadiáveis tomadas por este.

Artigo 23º

(Suspeição)

1. O titular de órgão, funcionário ou agente da Administração Pública deve pedir dispensa de intervir no procedimento, acto ou contrato quando ocorra circunstancia em virtude da qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da rectidão da sua conduta e, designadamente:

- a) Quando, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em 3º grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele ou do seu conjugue;
- b) Quando ele ou seu conjugue, parente ou afim na linha recta for credor ou devedor de pessoa singular ou colectiva com interesse directo ou procedimento, acto ou contrato;
- c) Quando ele, seu conjugue, parente ou afim na linha recta haja recebido dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, de qualquer pessoa singular ou colectiva com interesse directo no procedimento, acto ou contrato;
- d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre ele ou o seu conjugue e a pessoa com interesse directo no procedimento, acto ou contrato;
- e) Quando nele tenha interesse sociedade em cujo capital detenha, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea b) do nº 1 do artigo 22º, uma participação não inferior a 10%, nem superior a 50%.

2. Com fundamento semelhante aos do nº 1 e até ser proferida decisão definitiva, qualquer interessado pode, mediante requerimento, opôr suspeição a titular de órgão ou agente da Administração Pública que intervenha no procedimento, acto ou contrato.

3. O pedido de dispensa e o requerimento de suspeição devem indicar com precisão os factos que os justificam.

4. O titular do órgão, funcionário ou agente da Administração Pública será sempre ouvido sobre os requerimentos de suspeição contra ele deduzidos.

5. A decisão sobre o pedido de dispensa ou requerimento de suspeição é tomada no prazo de oito dias e compete às entidades referidas no nº 4 do artigo 22º, consoante os casos.

6. O disposto nos nºs 5 a 7 do artigo 22º é igualmente aplicável às situações previstas no presente artigo 23º.

SECÇÃO II

De outras situações de conflito de interesses

Artigo 24º

(Proibição de exercício de funções privadas incompatíveis com a função pública)

1. O titular de órgão, funcionário ou agente da Administração Pública não pode exercer, por si ou por interposta pessoa, a título remunerado, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, actividades profissionais privadas concorrentes ou conflituantes com as funções que exerce na Administração Pública.

2. Consideram-se, nomeadamente, abrangidas pelo número anterior as actividades que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas concretamente exercidas pelo titular do órgão, funcionário ou agente da Administração Pública, sejam prestadas de forma permanente ou habitual, com base em relação jurídica distinta, a outros órgãos e serviços da Administração Pública directa, indirecta ou autónoma, central ou autárquica ou a empresa pública

3. Por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e do membro do Governo responsável pelo sector em que a função pública se desenvolve, poderá ser autorizada actividade privada concorrente, nos termos do nº 2, a pessoal técnico, quando cumulativamente:

- a) No domicílio legal do agente não haja profissionais exclusivamente privados em número e qualificação suficientes para atender à procura;
- b) A acumulação de funções não seja incompatível nos termos da lei.

4. O disposto no presente artigo não exclui a possibilidade de participação dos titulares de órgãos, funcionários ou agentes da Administração Pública:

- a) Em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais da mesma natureza, quando previstos na lei;
- b) Em conselhos de administração e outros órgãos sociais de empresas, em representação do Estado ou das pessoas colectivas públicas em que exerçam função pública ou a que prestem trabalho subordinado;
- c) Como delegados do Estado ou de município junto da administração de empresas concessionárias de serviços públicos, nos termos da lei;
- d) No exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- e) Na coordenação ou execução de projectos ou programas temporários do Governo mesmo que financiados pela cooperação internacional.

Artigo 25º

(Outras actividades proibidas)

O titular de órgão, funcionário ou agente da Administração Pública não pode prestar a terceiros, por si ou interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, serviços no âmbito de estudo, preparação ou financiamento de projectos, candidaturas e requerimentos relativos a concursos, actos ou contratos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços de que faça parte ou que estejam colocados na sua dependência ou sob sua directa influência.

Artigo 26º

(Benefício indevido)

O titular de órgão, funcionário ou agente da Administração Pública não pode, por si ou por interposta pessoa, beneficiar, indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação participe ou em que intervenham órgãos ou serviços colocados na sua directa dependência ou sob sua directa influência.

Artigo 27º

(Interpostas pessoas)

Consideram-se interpostas pessoas as referidas nas alíneas *b)* e *c)* do nº 1 do artigo 22º e nas alíneas *a)* e *e)* do nº 1 do artigo 23º.

Artigo 28º

(Dependência ou directa influência)

Consideram-se na dependência ou sob directa influência do titular do órgão, funcionário ou agente da Administração Pública os órgãos e serviços que:

- a)* Estejam sujeitos ao seu poder de direcção, de superintendência ou disciplinar;
- b)* Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;
- c)* Tenham sido por ele instituídos ou cujos titulares tenham sido por ele nomeados para o fim específico de intervir nos procedimentos, actos ou contratos em causa;
- d)* Sejam integrados, no todo ou em parte, por pessoas por ele designadas a título não definitivo.

Artigo 29º

(Dever de comunicação)

1. O titular de órgão, funcionário ou agente da Administração Pública deve comunicar ao superior hierárquico ou ao presidente do órgão de que faça parte, antes de tomadas as decisões ou praticados os actos referidos nos artigos 25º e 26º, a existência de situações de conflito de interesses que envolvam as pessoas e entidades referidas no artigo 27º.

2. A violação do disposto nos artigos 24º a 26º constitui falta disciplinar grave, punível, salvo disposição expressa em contrário, com pena não inferior à de suspensão, e fundamento de cessação de comissão de serviço.

Artigo 30º

(Sanção para o conflito de interesses)

São anuláveis os actos e contratos em que se verifique alguma das situações de conflito de interesses previstas no presente capítulo.

Artigo 31º

(Exercício de actividades privadas não vedadas)

1. O exercício, por titulares de órgãos, funcionários ou agentes da Administração Pública, de actividades privadas não vedadas por lei, em acumulação com as respectivas funções públicas, depende de autorização escrita, a requerimento fundamentado do interessado.

2. A acumulação só deve ser autorizada quando os interesses inerentes à actividade privada não conflituem com os interesses prosseguidos pela função pública desempenhada e quando, pelo nível de remuneração que propicia ou por outras circunstâncias, a actividade privada a acumular não seja susceptível de relegar a função pública para a condição de actividade marginal do titular de órgão, funcionário ou agente da Administração Pública.

3. Do requerimento deverá constar, sob pena de rejeição liminar:

- a)* O local de exercício da actividade privada a acumular;
- b)* O horário de trabalho a praticar;
- c)* A remuneração a auferir;
- d)* O carácter autónomo ou subordinado do trabalho e a descrição sucinta do seu conteúdo;
- e)* A fundamentação da inexistência de conflito entre as funções a acumular;
- f)* O compromisso de cessação imediata da actividade em acumulação, no caso de ocorrência superveniente de conflito.

4. A autorização compete ao membro do Governo que superintenda ou tutele o sector, a que o interessado pertença, só podendo ser delegada em outros membros do Governo;

5. A autorização só será concedida precedendo parecer fundamentado do dirigente máximo do serviço ou presidente do órgão a que o interessado pertença.

6. O exercício de actividades privadas por titulares de órgãos, funcionários ou agentes da Administração Pública sem a competente autorização ou com autorização concedida na base de informações ou elementos falsos ou incompletos fornecidos pelo próprio requerente constitui falta disciplinar grave punível com pena não inferior à de suspensão, e fundamento para cessação de comissão de serviço.

7. Compete aos dirigentes dos serviços e aos presidentes dos órgãos colegiais da Administração Pública verificar a existência de situações de acumulação não autorizadas e fiscalizar, em geral, o cumprimento das obrigações impostas na lei relativamente a incompatibilidades.

8. Constitui fundamento de cessação de comissão de serviço do pessoal dirigente a omissão ou negligência graves nos pareceres sobre pedidos de autorização de acumulação e na fiscalização de situações ilegais de acumulação.

SECÇÃO III

Dos altos cargos públicos

Artigo 32º

(Relação)

1. Para efeitos deste diploma, são considerados titulares de altos cargos públicos na Administração Pública:

- a)* O Governador, o Vice-Governador e os Administradores do Banco de Cabo Verde;
- b)* A Alta Autoridade Contra a Corrupção;
- c)* O Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- d)* O Embaixador;
- e)* O Conselheiro do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro;

- f) O Secretário-Geral da Assembleia Nacional, da Presidência do Conselho de Ministros ou de Ministério;
- g) O presidente de instituto público, de fundação pública ou de qualquer outra forma de serviço personalizado do Estado;
- h) O gestor público e o membro da administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos designado por entidade pública, desde que exerça funções executivas em regime de permanência a tempo inteiro;
- i) O Director-Geral ou equiparado;
- j) Outros cuja nomeação, assente no princípio da livre designação pelo Governo, se fundamenta, por lei, em razões de especial confiança;
- l) O membro, em regime de permanência e a tempo inteiro, de entidade independente prevista na Constituição ou na lei.

Artigo 33º

(Incompatibilidades)

Sem prejuízo do regime de impedimentos e suspeição estabelecido no presente diploma para os titulares de órgãos, funcionários ou agentes da Administração Pública, a titularidade de alto cargo público implica, enquanto se mantiver, para além de outras especialmente previstas na lei, a proibição de:

- a) Exercício remunerado de quaisquer outras funções bem como o exercício de actividade de representação profissional;
- b) Integração em corpos sociais de empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos, instituições de crédito ou parabancárias, seguradoras, sociedades imobiliárias ou quaisquer outras empresas intervenientes em contratos com o Estado ou demais pessoas colectivas de direito público;
- c) Desempenho de funções em órgão executivo de fundação subsidiada pelo Estado.

2. As actividades de mera administração do património pessoal e familiar existente à data do início de funções em alto cargo público não estão sujeitas às incompatibilidades estabelecidas no presente artigo, salvo tratando-se de integração em corpos sociais.

3. As incompatibilidades estabelecidas no presente artigo não obstam ao exercício de funções docentes e de investigação científica ou similar, nos termos estabelecidos na lei, nem as inerentes a título gratuito.

4. O disposto no presente artigo não prejudica a participação dos titulares de altos cargos públicos referidos nas alíneas g) a j) do artigo 32º:

- a) Em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais da mesma natureza, quando previstos na lei;
- b) Em conselhos de administração e outros órgãos sociais de empresas, em representação do Estado ou das pessoas colectivas públicas em que exerçam função pública ou a que prestem trabalho subordinado;

c) Como delegados do Estado ou de município junto da administração de empresas concessionárias de serviços públicos, nos termos da lei;

d) No exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos, nos termos da lei.

5. O disposto na presente lei não prejudica, também, a participação dos titulares de altos cargos públicos referidos na alínea h) do artigo 32º em órgãos sociais de empresas participadas por ou associadas àquelas de que esses titulares sejam gestores ou administradores.

6. Os titulares de altos cargos públicos em sociedades anónimas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos podem exercer actividades especificamente determinadas, se as entidades que os designaram e a assembleia geral da sociedade levantarem, a pedido expresso e fundamentado do titular interessado, a respectiva incompatibilidade. O despacho e a acta, nessa parte, serão publicadas na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 34º

(Impedimento)

Os titulares de altos cargos públicos estão impedidos, durante o exercício de funções e até um ano após a sua cessação, de servir de árbitro ou de perito em qualquer processo em que seja parte o Estado ou outra pessoa colectiva pública.

Artigo 35º

(Fiscalização)

1. Compete à Procuradoria-Geral da República fiscalizar a existência das incompatibilidades e impedimentos aplicáveis aos titulares de altos cargos públicos, podendo designadamente:

- a) Solicitar aos titulares e a quaisquer entidades públicas ou privadas os elementos de informação e esclarecimento de que carecer;
- b) Promover a aplicação do regime sancionatório legalmente estabelecido em caso de verificação de incompatibilidade ou impedimento.

2. A infracção ao disposto no artigo 33º é causa de destituição judicial, da competência dos tribunais administrativos.

3. A infracção ao disposto no artigo 34º determina a nulidade dos actos praticados.

CAPÍTULO V

Princípios gerais do procedimento administrativo e da decisão

Artigo 36º

(Princípio do inquisitório)

Os órgãos administrativos podem proceder às diligências que considerem convenientes para a instrução do procedimento administrativo, apreciar matérias não mencionadas pelas partes interessadas e decidir coisa diferente ou mais ampla do que a pedida, quando o interesse público assim exigir.

Artigo 37º

(Dever de celeridade)

Os órgãos administrativos devem providenciar pelo rápido e eficaz andamento do procedimento administrativo, quer recusando e evitando tudo o que for impertinente ou dilatatório, quer ordenando e promovendo tudo o que for necessário ao seguimento do procedimento e à justa e oportuna decisão.

Artigo 38º

(Dever de colaboração dos interessados)

Os interessados no procedimento administrativo têm o dever de não formular pretensões ilegais, não articular factos contrários à verdade, nem requerer diligências meramente dilatatórias e bem assim o dever de prestar toda a colaboração para o esclarecimento dos factos e a descoberta da verdade.

Artigo 39º

(Dever de notificar)

1. Devem ser notificados aos interessados, nos termos da lei, os actos administrativos que:

- a) Decidam sobre quaisquer pretensões por eles formuladas;
- b) Imponham deveres, sujeições ou sanções ou causem prejuízos;
- c) Criem, extingam, aumentem ou diminuam direitos ou interesses legalmente protegidos, ou afectem as condições do seu exercício.

2. A notificação é dispensada nos seguintes casos:

- a) Quando o acto seja praticado oralmente na presença do interessado;
- b) Quando o interessado, através de qualquer intervenção no procedimento, revele perfeito conhecimento do conteúdo do acto em causa.

Artigo 40º

(Direito de audiência)

1. Os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento, oralmente ou por escrito, antes de ser tomada a decisão final, salvo o disposto no número seguinte.

2. A audiência pode ser dispensada:

- a) Quando a decisão seja urgente;
- b) Quando seja razoavelmente de prever que a audiência possa comprometer a execução ou a utilidade da decisão;
- c) Se os interessados já se tiverem pronunciado sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas;
- d) Se os elementos constantes do procedimento conduzirem a uma decisão favorável aos interessados.

Artigo 41º

(Deferimento tácito)

1. Consideram-se tacitamente concedidos, se o órgão competente não se pronunciar sobre o respectivo requerimento no prazo estabelecido por lei:

- a) Autorização de investimento externo;
- b) Autorização de trabalho a estrangeiro;
- c) Autorização para laboração contínua;
- d) Autorização de trabalho por turnos;
- e) Alvará para comércio e suas renovações;
- f) Exoneração da Função Pública;
- g) Férias e licenças a agentes da Administração Pública;
- h) Outros relativamente aos quais leis especiais ou decretos regulamentares do Governo prevejam ou venham a prever o deferimento tácito.

2. Quando outro não for especialmente estabelecido por lei, o prazo de produção do deferimento tácito será de 30 dias a contar da formulação do pedido ou da apresentação do processo no órgão competente para tomar a decisão, considerando-se suspenso sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao particular.

3. Findo o prazo estabelecido nos termos do nº 2, o órgão competente para tomar a decisão é obrigado a passar ao interessado, a seu pedido escrito, uma certidão que ateste o deferimento tácito.

4. São civil e disciplinarmente responsáveis por falta grave, se outra responsabilidade não decorrer da lei, os funcionários e agentes que, por dolo ou negligência, derem causa a deferimento tácito de que resultem prejuízos para a Administração Pública, para terceiros ou para o interesse público.

Artigo 42º

(Indeferimento tácito)

1. Fora dos casos previstos no artigo antecedente, a falta de decisão final, dentro do prazo legalmente estabelecido para a tomar, sobre a pretensão dirigida a órgão administrativo competente confere ao interessado, salvo disposição em contrário, a faculdade de presumir indeferida essa pretensão, para poder exercer o respectivo meio legal de impugnação.

2. Salvo o disposto em lei especial, o prazo a que se refere o nº1 é de 90 dias contados:

- a) Da data de entrada do requerimento ou petição no serviço competente, quando a lei não imponha formalidades especiais para a fase preparatória da decisão final;
- b) Do termo do prazo fixado na lei para a conclusão daquelas formalidades especiais ou, na falta de fixação, do termo dos três meses seguintes à apresentação da pretensão;

- c) Da data do conhecimento da conclusão das mesmas formalidades especiais, se essa for anterior ao termo dos três meses aplicáveis de acordo com a alínea b).

Artigo 43º

(Dever de fundamentação)

1. Devem ser fundamentados os actos administrativos que, total ou parcialmente:

- a) Neguem, extingam, restrinjam ou afectem por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos, ou imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- b) Decidam reclamação ou recurso;
- c) Decidam em contrário de pretensão ou oposição formulada por interessado ou de parecer, informação ou proposta oficial;
- d) Decidam de modo diferente da prática habitualmente seguida na resolução de casos semelhantes, ou na interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou preceitos ;
- e) Impliquem revogação, modificação ou suspensão de acto administrativo anterior.

2. Carecem, igualmente de fundamentação outros actos para os quais lei especial a exija.

3. Não carecem de fundamentação:

- a) Os actos de homologação de deliberações tomadas por júris ou comissões de avaliação;
- b) Os actos de gestão de pessoal que se refiram à colocação e transferência dentro do País, sem prejuízo da possibilidade de arguição de desvio de poder;
- c) As ordens dadas pelos superiores hierárquicos aos seus subalternos em objecto de serviço e sob a forma legal.

4. A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir na mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão, neste caso, parte integrante do respectivo acto.

5. Equivale a falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto.

6. A fundamentação de actos orais abrangidos pelo nº 1 e que não constem de acta deve, a requerimento do interessado, ser-lhe transcrita integralmente, no prazo de dez dias, por notificação pessoal ou por carta com aviso de recepção. O não exercício pelos interessados da faculdade estabelecida no presente número não prejudica os efeitos da falta de fundamentação.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 44º

(Decreto-Lei de desenvolvimento)

O Governo desenvolverá, por decreto-lei, o presente decreto legislativo.

Artigo 45º

(Revogação)

São revogados os Decretos-Lei nº 51/93, de 30 de Agosto e 61/93 de 2 de Novembro e toda a legislação em contrário.

Artigo 46º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-legislativo entra em vigor no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva.

Promulgado em 20 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 20 de Junho de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Legislativo nº 3/95

de 20 de Junho

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº123/IV/95, de 20 de Março e;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O presente diploma define o estatuto do pessoal do quadro especial.

Artigo 2º

Fazem parte do pessoal de quadro especial os cargos constantes do mapa anexo I, do qual constam os correspondentes níveis e que baixa assinado pelo Primeiro Ministro.

Artigo 3º

1. O pessoal do quadro especial é nomeado por livre escolha do titular de cargo político de que depende, em comissão de serviço.

2. Para tarefas especiais de elevada responsabilidade política ou que exijam especial qualificação técnica, poderão o Presidente da República e o Primeiro Ministro recrutar conselheiros especiais para os respectivos gabinetes, mediante contrato.

3. O despacho de nomeação e o contrato previstos no presente artigo estão isentos do visto do Tribunal de Contas e produzem efeitos a partir da data da sua assinatura se outro termo inicial não for expressamente indicado.

Artigo 4º

1. A comissão de serviço do pessoal de quadro especial:

- a) Pode ser dada por finda a todo o tempo;